**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3328**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO QUE DISPONHAM DE RESTAURANTE E LANCHONETE, AMBULANTES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 12 de novembro de 2018, APROVOU:

**Art. 1º** - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, empresas de navegação que disponham de restaurantes ou lanchonete, ambulantes e similares, ficam vedados de usar ou fornecer aos clientes canudos que não sejam de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

 **Art. 2º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

 **Art. 3º** - Na reincidência, será cobrada multa no valor de 80 (oitenta) UFESPs.

 **Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei no que couber, em especial em relação à fiscalização,

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 13 de novembro de 2018.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**